



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.000.688/95-44  
ACORDÃO Nº : 107-03.575  
RECURSO Nº : 111.700  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX - 1992  
RECORRENTE : MADEIRAS ACARÁ S/A  
RECORRIDA : DRJ em BELÉM - PA  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS** - As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio ocorridas entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data de embarque, se positivas, serão oferecidas a tributação.

**PIS/FATURAMENTO** - Uma vez que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional os Decretos - Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 a tributação do PIS com base em tais dispositivos, são insubsistentes.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Exclui-se da tributação toda e qualquer alíquota superior a 0,5%, face decisão do Pretório Excelso.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** - Improcede a autuação com base no artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/82 uma vez que o mesmo não se aplica em anos-bases posteriores a 1988, face a sua revogação.

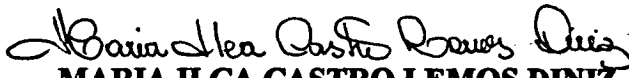
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Uma vez que o processo matriz foi julgado procedente, seus decorrentes devem seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

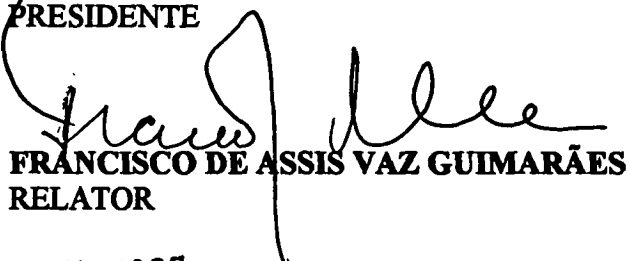
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADEIRAS ACARÁ S/A**.

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar arguida pela recorrente, e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro; **DAR** provimento parcial, relativamente ao FINSOCIAL, para deduzir a alíquota a 0,5%, e **DAR** provimento relativamente ao imposto de renda na fonte e à contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.688/95-44  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.575

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
PRESIDENTE

  
**FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.688/95-44  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.575  
RECURSO Nº. : 111.700  
RECORRENTE : MADEIRAS ACARÁ S/A

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra a decisão do titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, que julgou procedente os autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, constantes de fls. 03, 22, 26, 30 e 35 respectivamente.

A peça recursal, constante de fls. 74 a 87, resumidamente diz o seguinte:

Ratifica e suscita a preliminar de nulidade dos autos de infração em questão, face o fiscal proceder a cobrança de multa de 100%, definida pelo artigo 4, I da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Que o período fiscalizado foi o ano-base de 1991, onde, segundo o agente fiscal, teriam ocorrido os fatos geradores ensejados do lançamento através de autos de infração.

Que qualquer norma jurídica de natureza sancionária não tem aplicação retroativa, somente podendo ser aplicada aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência.

Quanto ao mérito, após afirmar que a omissão de receita caracteriza-se por duas modalidades, alega que ambas são de difícil constatação e nos autos não há qualquer prova a respeito.

Após relato sobre as normas de exportação - Despacho Aduaneiro, discorre, longamente, sobre os seus procedimentos contábeis para afirmar que nunca deteve direitos de crédito em moeda estrangeira, uma vez que recebeu, antecipada e integralmente, os valores das exportações, incorporando-os ao seu capital de giro.

Citando o artigo 254 do RIR/80 reconhece a obrigação de calcular e apropriar a variação monetária ativa porém, diz não ser titular de nenhum direito de crédito, eis que o valor das exportações foi recebido em dólares convertidos para cruzeiros, ficando evidente que não houve infração ao dispositivo citado.

Conclui pedindo a improcedência do feito, inclusive no que se refere as autuações reflexas.

É o relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.688/95-44  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.575

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente é de ser esclarecido que o fato gerador do imposto, objeto do presente recurso data de 31.12.91. Sendo a Lei nº 8.218 de 29.08.91, não há como se acatar a preliminar de nulidade no que se refere a multa imposta.

Quanto ao mérito, o demonstrativo constante de fls. 07 e 08 comprovam que a diferença decorrente de alteração cambial da data do fechamento para a data do embarque foi a mesma que serviu de base para que o fiscal autuante procedesse a lavratura da exigência fiscal, conforme está demonstrado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constante de fls. 04.

Dúvidas não há que a diferença supra citada constitui uma variação monetária ativa e, uma vez que a mesma não foi oferecida a tributação, a exigência fiscal é medida que se impõe.

Assim sendo, nenhum reproche merece a decisão da autoridade recorrida no que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os procedimentos reflexivos deveriam seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos porém, no presente processo, tal fato dar-se-á apenas, no que se refere a Contribuição Social.

Com efeito, a autuação referente ao PIS/Faturamento não pode prosperar face a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos legais que serviram de base para autuação.

Com relação ao FINSOCIAL/Faturamento é de ser reconhecido que a Carta Política de 1988 recepcionou a referida contribuição, porém, com uma alíquota de 0,5% e, assim sendo, deve ser excluída da tributação o que exceder a alíquota supra mencionada.

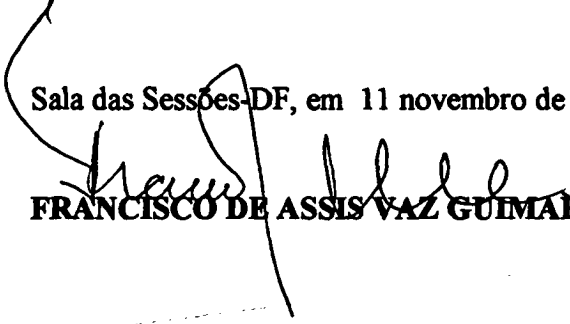
Finalmente, no que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte a autuação é totalmente improcedente uma vez que, no ano-base de 1991, o artigo 8º do Decreto Lei nº 2065/82 já se encontrava revogado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.688/95-44  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.575

Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e ao mesmo tempo negar provimento ao recurso voluntário no que se refere ao IRPJ e Contribuição Social, dar provimento parcial ao FINSOCIAL/Faturamento para excluir da tributação a parcela que exceder a alíquota de 0,5%, dar provimento no tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte e declarar insubsistente a autuação referente ao PIS/Faturamento.

Sala das Sessões-DF, em 11 novembro de 1996

  
**FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR**